

**PORTARIA Nº 1903 de 01 de setembro de 2022** Autorizar 9 e 1/2 diárias ao servidor JOSE AFONSO DUARTE PINTO, nº 0324672801, TÉCNICO I, COORD. EXEC DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO ARAGUAIAI, objetivo de desempenhar atividades administrativas na CERAT REDENÇÃO, no período de 01.09.2022 à 10.09.2022, no trecho Conceição Do Araguaia - Redenção - Conceição Do Araguaia.

**Protocolo: 847666**

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL DE TRÂNSITO – CERAT SANTARÉM

A Coordenadora Executiva Regional da Administração Tributária e Não tributária da Secretaria de Estado da Fazenda – CERAT Santarém, no uso de suas atribuições, FAZ SABER aos titulares ou representantes legais dos contribuintes abaixo relacionados que foram lavrados os respectivos AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL, ficando eles NOTIFICADOS, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação, no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Mendonça Furtado, Nº 2.797, bairro de Aldeia, Santarém/PA, no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.

<<<<<<>>>>

José Carlos Da Silva

Fiscal de Receitas Estaduais

RAZÃO SOCIAL : Paulo Cezar Gonçalves

CPF : 036.180.101-76

A.I.N.F. Nº : 382022510000079-1

<<<<<<>>>>

Marcelo Mello Ventura

Fiscal de Receitas Estaduais

RAZÃO SOCIAL : Vitoria Karina Pinheiro Soares

CPF : 044.762.382-62

A.I.N.F. Nº : 8120215100003297-0

<<<<<<>>>>

Sandro Marques Monteiro

Fiscal de Receitas Estaduais

RAZÃO SOCIAL : Gardênia dos Santos Dantas

CPF : 740.921.032-04

A.I.N.F. Nº : 812022510000337-3

<<<<<<>>>>

Sandro Marques Monteiro

Fiscal de Receitas Estaduais

RAZÃO SOCIAL : Pamela Cruz da Rocha

CPF : 867.916.992-72

A.I.N.F. Nº : 812022510000335-7

<<<<<<>>>>

Sandro Marques Monteiro

Fiscal de Receitas Estaduais

RAZÃO SOCIAL : Dayane Barbosa Ferreira

CPF : 050.335.891-64

A.I.N.F. Nº : 812022510000323-3

<<<<<<>>>>

Sandro Marques Monteiro

Fiscal de Receitas Estaduais

RAZÃO SOCIAL : Osmar Custodio da Silveira

CPF : 186.944.891-04

A.I.N.F. Nº : 812022510000780-8

<<<<<<>>>>

Gilza Da Silva Drago

Fiscal de Receitas Estaduais

RAZÃO SOCIAL : Lauriléia Lopes De Souza

CPF : 028.632.322-23

A.I.N.F. Nº : 492021510000571-7

<<<<<<>>>>

José Carlos Da Silva

Fiscal de Receitas Estaduais

RAZÃO SOCIAL : Mix Produtos e Serviços Limitada

CNPJ: : 11.715.633/0001-00

A.I.N.F. Nº : 382022510000184-4

<<<<<<>>>>

Gilcemir aparecido nardelli

Fiscal de Receitas Estaduais

RAZÃO SOCIAL : Jander Trindade da Silva

CPF : 276.338.372-68

A.I.N.F. Nº : 332022510000019-0

<<<<<<>>>>

GINA SALES CORREA

Coordenadora Fazendária – CERAT Santarém

**Protocolo: 847744**

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - JULGADORIA

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER, a quem possa interessar, que os Autos de Infração e Notificação Fiscal abaixo relacionados foram julgados NULOS, em decisões de caráter definitivo, sob amparo da Lei nº 6.182/98.

012020510000692-9, 012020510000693-7 e 012021510000088-0.

Belém (PA), 01 de setembro de 2022.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

**Protocolo: 847544**

### OUTRAS MATÉRIAS

**ACÓRDÃO N. 8451 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19528 - VOLUNTÁRIO (AINF/PROC. N. 172018510000114-1/282022730000049-7).** CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. 1. A desistência do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo implica renúncia à instância administrativa, nos termos do art. 26, V, da Lei n. 6.182/1998 c/c art. 40, §1º, do Regimento Interno do TARF, aprovado pelo Decreto n. 3.578/1999. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 02/08/2022.

**ACÓRDÃO N. 8450 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19288 - DE OFÍCIO (AINF/PROC. N. 172018510000114-1/282022730000049-7).** CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. RETROATIVIDADE BENEFÍCA. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Correta a decisão singular que julgou pela parcial procedência do crédito tributário devido à retroatividade benéfica com base no art. 106, II, alínea c, do CTN, e revisão de ofício do crédito tributário, quando constatar erro, conforme art. 28, § 3º da Lei 6.182/98. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 02/08/2022.

**ACÓRDÃO N. 8449 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19764 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 352018510000249-9).** CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. 1. A situação de ativo não regular impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS - Diferencial de Alíquotas, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher ICMS no momento da entrada de mercadorias oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, quando em situação de ativo não regular, constitui infração tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais devidas. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 02/08/2022.

**ACÓRDÃO N. 8448 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19710 - DE OFÍCIO (AINF N. 012019510001547-1).** CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO OU INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO CONTIDA NO AINF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do crédito tributário quando restar comprovado a não ocorrência da infração contida no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 02/08/2022.

**ACÓRDÃO N. 8447 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19566 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 012021510000336-6).** CONSELHEIRO RELATOR: DIO GONÇALVES CARNEIRO. CONSELHEIRO DESIGNADO: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. CÓDIGO INCORRETO. NÃO DECLARAÇÃO. 1. Quando o contribuinte recolher o tributo no código incorreto ou não declarar, o prazo decadencial para a cobrança do tributo conta-se conforme artigo 173, I, do CTN. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Voto vencido: Conselheiro Dio Gonçalves Carneiro, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/07/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 02/08/2022.

**ACÓRDÃO N. 8446 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19680 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 072016510001743-1).** CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA REJEITADA. 1. Foge a competência do TARF o conhecimento de matéria de crédito tributário exigível (prescrição). 2. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de entrada de mercadoria submetida ao regime de antecipação configura infração tributária e sujeita às penalidades previstas na lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/07/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 28/07/2022.

**ACÓRDÃO N. 8445 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19678 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 012021510000241-6).** CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO - CESTA BÁSICA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o ICMS relativo às operações com mercadoria de cesta básica constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade da legislação tributária prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/07/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 28/07/2022.

**ACÓRDÃO N. 8444 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 12662 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 042014510001501-8).** CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa quando os questionamentos da impugnação são respondidas. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 2. Deixar de recolher o ICMS relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/07/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 28/07/2022.

**ACÓRDÃO N. 8443 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19250 - DE OFÍCIO (AINF N. 012014510000332-9).** CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PARCIAL PROCEDENCIA. 1. Escorreita a decisão singular que após diligência fiscal excluiu do crédito tributário valores comprovadamente indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/07/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 26/07/2022.

**ACÓRDÃO N. 8442 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 15986 - DE OFÍCIO (AINF N. 072013510000004-9).** CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. RECEBER, ESTOCAR, DEPOSITAR MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreita a decisão singular que após diligência declara a improcedência do AINF, quando restar comprovado nos autos de que o contribuinte não